



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA  
CONSELHO SUPERIOR  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 06/08, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2008.**

Dispõe sobre o atendimento pelos Defensores Públicos nas unidades prisionais e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 037/00 e no art. 11, inciso I, do Regimento Interno; e

**CONSIDERANDO** que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa em todos os graus dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV c/c art. 134 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXIII assegura ao preso a assistência de advogado, sendo que a Lei Federal nº 11.449/07 alterou o art. 306 do Código de Processo Penal determinando a comunicação em 24 horas da prisão em flagrante à Defensoria Pública caso o autuado não informe o nome de advogado;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 3º, VII e IX da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, às disposições constitucionais e legais retro mencionadas.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar aos Defensores Públicos com distribuição nas Varas Criminais, a obrigatoriedade de visita carcerária quinzenal visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.




**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CONSELHO SUPERIOR**  
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 2º - Determinar que tão logo o recebimento da comunicação da prisão em flagrante de que trata o art. 306, § 1º do Código de Processo Penal, o Defensor Público comunicado envide todos os esforços no sentido de tomar as providências legais necessárias para assegurar assistência jurídica integral, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

Art. 3º - As visitas carcerárias quinzenais que dispõe o art. 1º serão elaboradas através da escala mensal de atividades, sendo que, cada Defensor Público, além de fazer constar as atividades em sua estatística mensal, ainda deverá elaborar relatório específico para apresentação junto a Corregedoria Geral.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

  
Oleno Inácio de Matos  
Defensor Público-Geral

  
Natanael de Lima Ferreira  
Membro

  
Inajá de Queiroz Maduro  
Membro

  
Alessandra Andréa Miglioranza  
Corregedora-Geral

  
Christianne Gonzalez Leite  
Membro